



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.048-B, DE 2016** **(Do Sr. Izalci)**

Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator do vencedor: DEP. DIEGO ANDRADE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer vencedor
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
  - Voto em separado

Art. 1º O “caput” do art. 32, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual e semiurbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....  
 .....  
 .....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013- Estatuto da Juventude, assegurou direitos e introduziu benefícios inquestionáveis no cotidiano dos jovens.

No entanto, no que se refere o disposto no Título “ Do Direito ao Território e à Mobilidade”, arts. 31 a 33, em especial, quanto ao *caput* do art.32 a lei em comento não inseriu o “transporte semiurbano”.

Conforme destacado em Nota Técnica, intitulada “Definição de Transporte Coletivo Urbano”, da lavra do Consultor Legislativo, desta Casa, RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES, *in verbis*:

*“Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semi-urbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semi-urbano, o legislador federal não ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semi-urbano ao urbano.”*

Reforçou ainda, o mencionado consultor legislativo, *in verbis*:

*“Tecnicamente, o serviço de transporte semi-urbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas. O Decreto nº 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ainda limita a extensão das linhas em 75 quilômetros, nos casos em que o serviço de transporte semi-urbano transponha os limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”*

Deste modo, considerando que o transporte semiurbano, é comum em praticamente todas as áreas limítrofes de unidades da Federação( Estados, Municípios e Distrito Federal), e tendo em vista a lacuna presente no art. 32 da Lei nº 12.852/2013, que não contemplou este tipo de transporte, esperamos contar com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei, entendendo que o processo de urbanização brasileiro caracterizou-se por ser um processo rápido e responsável pela integração das pessoas nas diversas áreas do nosso território nacional.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

Deputado IZALCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

---

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS

---

### **Seção IX Do Direito ao Território e à Mobilidade**

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

### **Seção X Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente**

Art. 34. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

---

---

## **DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea " e" do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A organização e a coordenação dos serviços de que trata este Decreto caberão ao Ministério dos Transportes. [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013\)](#)

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**I - RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto de lei em epígrafe, que modifica o *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, a qual institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o transporte interestadual semiurbano.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva desta Comissão, da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto em apreço.

**II - VOTO DO RELATOR**

A definição do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros foi modificada pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013, que manteve o conceito básico de “*serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas que possuam características de transporte urbano*”, mas suprimiu a delimitação de extensão para esse serviço, que era de até setenta e cinco quilômetros de comprimento, conforme o inciso XXVI do art. 3º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que “*Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências*”.

O PL em apreço pretende estender os benefícios assegurados pelo art. 32 da Lei nº 12.582, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da

Juventude, no sistema de transporte coletivo interestadual, a jovens de baixa renda, com idade entre 15 e 29 anos, para o sistema de transporte semiurbano interestadual. As benesses contemplam dois assentos grátis por veículo e pelo menos outros dois, com desconto de cinquenta por cento no valor dos bilhetes.

Embora a medida diga respeito a sistema de transporte em operação nos núcleos urbanos, sua implementação não traz desdobramentos que possam interferir no funcionamento das cidades. No mérito, a repercussão da proposta far-se-á sentir em relação à validação do conceito de transporte semiurbano, oriundo de norma regulamentadora de transporte rodoviário e aplicada ao sistema de transporte interestadual, que abrange as modalidades ferroviária e aquaviária de transporte, vide o Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, que regulamenta o Estatuto da Juventude. Outros aspectos a serem considerados dizem respeito à operação do transporte, por exigir providências para ser adotada e ao valor da tarifa, que deverá ser ajustada para compensar o efeito das gratuidades e dos descontos assegurados sem fonte de custeio. Tais aspectos deverão ser avaliados pela Comissão de Viação e Transportes.

Tampouco a repercussão social da medida, de apoio aos jovens carentes nas suas necessidades de deslocamentos, é matéria pertinente a este Órgão Técnico.

Por não vislumbrarmos nada que possa interferir nas funções da cidade, nem em relação à mobilidade urbana, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.048, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.048/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PARECER VENCEDOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.048 de 2016, de autoria do Deputado Izalci, “altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude”, com o objetivo de incluir o transporte semiurbano no sistema de reserva de vagas para jovens de baixa renda.

O Deputado Marcelo Álvaro Antônio, relator da proposição, teve seu parecer vencido pelo voto em separado do Deputado Diego Andrade, que apresentou proposta alternativa ao texto original do Projeto de Lei, assim como do parecer do relator.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à **Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)** e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.048, de 2016, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 – II.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe propõe a alteração do Estatuto da Juventude visando garantir gratuidade aos estudantes nos serviços de transporte público coletivo prestados nas áreas semiurbanas.

Nesta comissão, o ilustre autor da matéria opinou favoravelmente a matéria mediante um substitutivo, o qual garante aos jovens de baixa renda a gratuidade dos transportes coletivos públicos semiurbanos.

Independente do posicionamento dos nobres parlamentares, entendemos que a matéria deva ser melhor avaliada face as características dos serviços públicos de transporte disponibilizados à população.

Preliminarmente, devemos lembrar que a Constituição Federal **define que a assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar** (Art. 203). Essa

assistência social deve ser custeada com recursos públicos provenientes do orçamento da seguridade social, conforme definido no Artigo 204 da citada carta magna.

Diante da premissa exposta, observa-se que toda a gratuidade ou mesmo isenção tarifária, seja parcial ou integral, tem a natureza jurídica de medida assistencial, e assim deve ser tratada legalmente conforme determina a Constituição Federal, ou seja, custeada com recursos públicos.

Segundo determinação constitucional, esses benefícios devem ser custeados em conformidade com o Art. 195 da Carta Magna, mediante recursos provenientes do orçamento público, das contribuições sociais de empregadores, dos trabalhadores e das receitas de concursos prognósticos, mais conhecidos como loterias.

Contudo, nos serviços de transporte público coletivo de passageiros, tal interpretação não é aplicada, e o ônus dos benefícios concedidos, seja isenção total ou parcial do pagamento da tarifa, é transferida para os usuários pagantes do serviço que na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

Para tanto, vale lembrar que a tarifa do transporte público é calculada com base no custo do serviço dividido pelo número de usuários pagantes. Assim, quanto maior o número de gratuidades no sistema, menor será o número de usuários pagantes e, conseqüentemente, maior será a tarifa.

Na maioria das vezes, concede-se a gratuidade a uma determinada categoria de usuários, face ao seu *status quo* perante a sociedade, sem avaliar a capacidade financeira destes para pagar a tarifa, ignorando assim o preceito constitucional já citado, o qual deve-se dar a assistência para quem precisa. Na verdade, é uma injustiça social, onde o menos favorecido banca outro menos favorecido, e o Poder Público assiste a tudo sem tomar as devidas providências.

Hoje, face crise financeira que assola o país, milhões de brasileiros deixaram de ter acesso aos serviços de transporte público coletivo, entidades públicas e privadas deste setor constataram uma queda de 25% no número de passageiros transportados, ou seja, pessoas deixaram de andar de ônibus, trens ou metrô, por não disporem de recursos para pagar a tarifa.

Assim, o teor da proposta legislativa, bem como o substitutivo apresentado poderá agravar essa situação excluindo mais pessoas do acesso aos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Dessa forma, devemos buscar outra solução para o caso, que não onere os atuais usuários dos serviços transporte público coletivo de passageiros, os quais na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

O Estatuto da Juventude, instituído mediante a Lei nº 12.852, de 2013, indica uma solução para o caso, face o teor dos artigos 11 e 33 que assim dispõem:



*“Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.*

.....  
*Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.”*

Diante dos artigos da lei citados, entendo que a legislação possa ser mais objetiva quanto ao benefício aos estudantes, sem trazer ônus para os demais usuários do sistema de transporte público coletivo.

Além disso, a denominação proposta de “serviços semiurbanos”, não está de acordo com as definições constante no inciso XII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 2012, mais conhecida como a Lei de Mobilidade Urbana, que assim dispõe:

*“ Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:*

.....  
*XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; ”*

Sob o mesmo prisma, a generalidade concedida ao termo “serviços semiurbanos”, constante no substitutivo do ilustre relator, poderá gerar conflitos de interpretação quanto à aplicabilidade do direito, face competência de Estados e Municípios quanto à gestão do transporte público coletivo, principalmente, em regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, as quais são reguladas mediante legislações dos citados entes federativos.

Sala das comissões, 04 de outubro de 2017.

**Deputado DIEGO ANDRADE  
PSD/MG**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.048, DE 2016.**

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei veda o aumento da tarifa das passagens do transporte coletivo interestadual para custear a gratuidade prevista no Estatuto da Juventude.

Art. 2º. O art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte público coletivo interestadual e de transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....

§ 1º. Os direitos previstos nos incisos I e II serão custeados com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir os referidos custeios aos usuários do respectivo serviço público.

§ 2º. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2017.

**Deputado DIEGO ANDRADE**  
**(PSD/MG)**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 5.048/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Diego Andrade.

O parecer do Deputado Marcelo Álvaro Antônio passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz,

Dejorge Patrício, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte público coletivo interestadual e de transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....  
§ 1º - Os direitos previstos nos incisos I e II serão custeados com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir os referidos custeios aos usuários do respectivo serviço público.

§ 2º - Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Izalci, sugere a inclusão dos transportes semiurbanos dentre os quais os jovens de baixa renda podem ter

gratuidade de assento e desconto na tarifa.

Devidamente autuado, foi encaminhado para a apreciação conclusiva (Art. 24 II RICD) às Comissões de: Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes. E quanto a constitucionalidade e juridicidade (Art.54 I RICD) a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Apreciação na Comissão de Desenvolvimento Urbano teve o parecer favorável aprovado na data de 6 de julho de 2016.

Recebido nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Proposição segue o regime de Tramitação Ordinária.

É Relatório

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei pretende estender a gratuidade já existente aos jovens no sistema de transporte coletivo interestadual ao sistema de transporte coletivo semiurbano também. Será garantido dois assentos com passagem gratuita e mais dois com 50% de desconto da tarifa aos jovens de baixa-renda de 15 a 29 anos.

Citando a mesma nota técnica citada pelo autor “Definição de Transporte Coletivo Urbano”, da lavra do Consultor Legislativo, desta Casa RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES, *in verbis*:

*“Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semi-urbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semi-urbano, o legislador federal não Rodrigo César Neiva Borges 4 Definição de transporte coletivo urbano Nota Técnica ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semi-urbano ao urbano. Cabe registrar, a propósito, que tal equiparação já ocorre para*

*outros fins, como por exemplo, para efeito de fiscalização dos veículos das empresas de transporte rodoviário nos percursos em que se admite o transporte de passageiros em pé e, portanto, sem o cinto de segurança (conforme o inciso I, do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro).”*

Conforme o próprio consultor legislativo em seu estudo registra, o transporte semiurbano deve ser equiparado ao transporte urbano para fins de obrigações, e gratuidades incluindo as peculiaridades como é citado o caso do transporte feito com passageiros sem cinto e em pé.

Quando foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) o mesmo garantiu aos idosos a gratuidade nos serviços de transporte urbanos e semiurbanos da mesma forma e no mesmo artigo (Art. 39) e de forma diferenciada destes dois, ao serviço de transporte interestadual (Art. 40). Vale ressaltar que o Estatuto do Idoso fora organizado desta forma pois já se vislumbrava que os transporte coletivo semiurbano possuía mais semelhanças com o transporte urbano do que com o transporte interestadual.

Difícil seria para as concessionárias do serviço de transporte semiurbano seguirem a mesma forma de concessão da gratuidade do serviço de transporte interestadual, devido as grandes diferenças de ambas as modalidades de transporte, além de dificultar também a fiscalização da mesma.

Devido as diferenças de ambos e trabalhando analogamente ao Estatuto do Idoso, proponho o substitutivo, no qual a concessão do benefício aos jovens de baixa renda no transporte semiurbano se dá da mesma forma que a concessão do benefício aos idosos no mesmo tipo e segmento de transporte coletivo.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação do referido projeto, nos termos do substitutivo.

É como voto.

Sala das Comissões, de de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IX da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 32-A. Aos jovens de baixa renda fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

*Parágrafo Único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos no caput serão definidos em regulamento.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2017.

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal PR/MG

**FIM DO DOCUMENTO**